SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995633 - CE (2022/0098526-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	TERRA CIA DE CREDITO IMOBILIARIO
OUTRO NOME	:	TERRA COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319 LISE VASCONCELOS BARROSO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - CE027495 ANA BEATRIZ DUARTE COSTA - CE045050
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS
ADVOGADOS	:	CHRISTIANO PEREIRA DE ALENCAR - CE013174 VALQUIRIA MARIA COUTINHO BEZERRA - CE012493
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. LAUDO OFICIAL DESCONSIDERADO EM RAZÃO DA EXACERBADA VALORIZAÇÃO DO BEM, APÓS A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AFERIÇÃO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte admite o afastamento da regra da contemporaneidade da indenização à data da avaliação judicial "quando, em virtude do longo período de tempo havido entre a imissão na posse e a data da realização da perícia ou da exacerbada valorização do imóvel, o valor da indenização possa acarretar o enriquecimento sem causa do proprietário expropriado" (AgInt no REsp 1424340/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021).

3. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que "deveria prevalecer o valor encontrado na perícia administrativa (em 2005), uma vez que a perícia judicial foi realizada uma década e meia depois da imissão na posse, quando já existentes valorizações no preço do Imóvel, inclusive decorrentes da própria obra pública que ocasionou a desapropriação (duplicação da Rodovia PE-020/CE), além do fato de que o Perito não teria conseguido estimar o valor do imóvel para o ano em que houve a imissão na posse (2005), por absoluta ausência de dados amostrais de imóveis similares e próximos" (fl. 1.160). Logo, não há como rever tal conclusão, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA33642334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/08/2022 19:13:39
Código de Controle do Documento: 8aab0e19-ccee-411b-8f0b-69a952ea2686

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA33642334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/08/2022 19:13:39
Código de Controle do Documento: 8aab0e19-ccee-411b-8f0b-69a952ea2686

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995633 - CE (2022/0098526-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	TERRA CIA DE CREDITO IMOBILIARIO
OUTRO NOME	:	TERRA COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319 LISE VASCONCELOS BARROSO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - CE027495 ANA BEATRIZ DUARTE COSTA - CE045050
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS
ADVOGADOS	:	CHRISTIANO PEREIRA DE ALENCAR - CE013174 VALQUIRIA MARIA COUTINHO BEZERRA - CE012493
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. LAUDO OFICIAL DESCONSIDERADO EM RAZÃO DA EXACERBADA VALORIZAÇÃO DO BEM, APÓS A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AFERIÇÃO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte admite o afastamento da regra da contemporaneidade da indenização à data da avaliação judicial "quando, em virtude do longo período de tempo havido entre a imissão na posse e a data da realização da perícia ou da exacerbada valorização do imóvel, o valor da indenização possa acarretar o enriquecimento sem causa do proprietário expropriado" (AgInt no REsp 1424340/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021).

3. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que "deveria prevalecer o valor encontrado na perícia administrativa (em 2005), uma vez que a perícia judicial foi realizada uma década e meia depois da imissão na posse, quando já existentes valorizações no preço do Imóvel, inclusive decorrentes da própria obra pública que ocasionou a desapropriação (duplicação da Rodovia PE-020/CE), além do fato de que o Perito não teria conseguido estimar o valor do imóvel para o ano em que houve a imissão na posse (2005), por absoluta ausência de dados amostrais de imóveis similares e próximos" (fl. 1.160). Logo, não há como rever tal conclusão, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA33375622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2022 13:04:29
Código de Controle do Documento: 200475a1-eef9-4f49-94ba-3d30f5ceadf5

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1.243):

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. LAUDO OFICIAL DESCONSIDERADO EM RAZÃO DA EXACERBADA VALORIZAÇÃO DO BEM, APÓS A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AFERIÇÃO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante alega que "o discutido no presente recurso especial não envolve o mérito de valoração das perícias realizadas no terreno expropriado, mas sim o critério de escolha entre essas. No caso, a perícia judicial contemporânea foi preterida em relação ao valor depositado pelo então DERT, apurado de forma administrativa, em violação ao disposto no art. 26 do Decreto-Lei n° 3.365/41" (fl. 1.255). Afirma que o perito judicial realizou o cálculo do valor do imóvel de forma contemporânea e em consonância com o valor de mercado.

Com impugnação (fls. 1.261/1.266).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como já consignado no *decisum*, a jurisprudência desta Corte admite o afastamento da regra da contemporaneidade da indenização à data da avaliação judicial "quando, em virtude do longo período de tempo havido entre a imissão na posse e a data da realização da perícia ou da exacerbada valorização do imóvel, o valor da indenização possa acarretar o enriquecimento sem causa do proprietário expropriado" (AgInt no REsp 1424340/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021).

Nesse sentido, confiram-se, mais uma vez, estes precedentes:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DO EXPROPRIADO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTO VALOR DO IMÓVEL AFERIDO NO LAUDO CONFECCIONADO PELO ENTE EXPROPRIANTE. LAUDO OFICIAL DESCONSIDERADO EM RAZÃO DA EXACERBADA VALORIZAÇÃO DO BEM, APÓS A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.
> 1. Não há falar em nulidade da decisão proferida, por ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, quando o julgador decidiu fundamentadamente, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas e, ainda, amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto.

Documento eletrônico VDA33375622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2022 13:04:29
Código de Controle do Documento: 200475a1-eef9-4f49-94ba-3d30f5ceadf5

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a submissão ao Colegiado, por meio de agravo interno, supre o eventual vício existente no julgamento monocrático do recurso.
3. Em regra, nas demandas expropriatórias, o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação do perito judicial. Excepcionalmente, porém, a jurisprudência do STJ tem admitido a mitigação dessa diretriz avaliatória quando, em virtude do longo período de tempo havido entre a imissão na posse e a data da realização da perícia ou da exacerbada valorização do imóvel, o valor da indenização possa acarretar o enriquecimento sem causa do proprietário expropriado.
4. "Ressalte-se ainda que a fixação do justo preço não se vincula a determinado laudo técnico de avaliação, seja ele do Perito Oficial, seja aqueles apresentados pelas partes. Compete ao julgador analisar as provas e os laudos apresentados e, a partir das considerações técnicas, fixar o valor que entenda mais adequado à finalidade de justa indenização" (AgInt no REsp 1.690.011/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/11/2018).
5. Afastar a conclusão do Tribunal de origem de que o laudo confeccionado pelo Incra alcançou o justo preço a ser pago ao expropriado demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência inadmissível na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.
7. Agravo interno de Lino Destro e Companhia Ltda. não provido.
(AgInt no REsp 1.424.340/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AEROPORTO HERCÍLIO LUZ (FLORIANÓPOLIS/SC). AMPLIAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. TERCEIRO NÃO PROPRIETÁRIO. INVIABILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. IMÓVEL DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO ACEITA E RECEBIDA. NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONSTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. CONTEMPORANEIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTO COMBATIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.
1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal a quo, no acórdão impugnado, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.
3. Hipótese em que os recorrentes firmaram termo de desapropriação amigável, em virtude de o imóvel ter sido declarado de utilidade pública, por meio do Decreto N/SEF n. 1.495 de 1974, para a ampliação do aeroporto da cidade de Florianópolis/SC, tendo sido efetivada a indenização referente à área de 559.200m2, da qual 246.450m2 pertencem aos autores da presente ação de desapropriação indireta.
4. Em se tratando de desapropriação amigável celebrada entre partes maiores e capazes e a administração pública estadual, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, somente a demonstração de algum defeito no negócio jurídico autorizaria a revisão pelo Poder Judiciário da indenização aceita e recebida pelo expropriado e, ainda assim, mediante utilização da via própria.
5. Em face dos princípios norteadores do instrumento contratual - pacta sunt servanda, boa-fé objetiva e a autonomia de vontades -, mostra-se descabida a condenação dos recorrentes à restituição do valor do imóvel que foi avaliado pela própria Administração em laudo técnico, na via estreita do processo expropriatório, em que a cognição se limita à aferição do justo preço.
6. Se o Estado de Santa Catarina não vislumbrou, à época da celebração do acordo, nenhuma dúvida fundada sobre o domínio do imóvel, tanto que efetivou o pagamento da indenização na via administrativa aos litisdenunciados, abdicando da faculdade de depositá-la em juízo (art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941), não pode nos autos da presente ação utilizar-se do instituto da denunciação à lide para obter o ressarcimento de valores indevidamente pagos, ante a ausência de previsão legal ou contratual (ex vi do art. 70 do CPC/1973).

Documento eletrônico VDA33375622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2022 13:04:29
Código de Controle do Documento: 200475a1-eef9-4f49-94ba-3d30f5ceadf5

> 7. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação do imóvel, tendo como parâmetro o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, sendo irrelevante a data da imissão na posse ou mesmo da avaliação administrativa, exceto nos casos em que há longo período de tramitação do processo e/ou valorização exagerada do bem, de forma a acarretar um evidente desequilíbrio no pagamento do que realmente é devido.
> 8. O Tribunal de origem manteve a regra da contemporaneidade, por entender imprestável a perícia realizada no imóvel em 1992, pela Comissão de Avaliação do Estado, visto que não indicou o valor da área desapropriada, amparando-se no laudo técnico elaborado para a indenização amigável dos particulares, ora recorrentes, sem que os autores da presente ação tivessem a oportunidade de contraditá-lo.
> 9. A segunda perícia, confeccionada em 2006 e adotada pelas instâncias ordinárias, levou em conta os "usos vizinhos com a vegetação mapeada pelo IPUF em levantamento aerofotogamétrico de 1979 de modo a reintegrar as condições da época", bem como a desvalorização econômica de parte do imóvel, em virtude das limitações impostas pelo Código Florestal e leis municipais, concluindo que "o valor do metro quadrado da área total ficou muito próximo da média entre os valores para as glebas pesquisadas".
> 10. Não obstante a diferença temporal entre a expedição do decreto expropriatório (1974) e a confecção dos laudos judiciais (1992 e 2006), o caso não se enquadra em nenhuma excepcionalidade para justificar a mitigação da regra fixada no art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, sendo certo, ainda, que a desconstituição do julgado demandaria a revisão da metodologia empregada pelos peritos oficiais, providência inviável no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
> 11. O expropriante não se insurgiu contra todos os fundamentos do aresto impugnado, limitando-se a sustentar que a indenização deve corresponder ao valor do imóvel na época do apossamento administrativo, pois não se pode considerar a valorização imobiliária ocorrida posteriormente, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF.
> 12. Recurso especial do estado conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido. Recurso especial dos litisdenunciados conhecido e provido para excluí-los do polo passivo da demanda.
> (REsp 1.670.868/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 11/12/2020)

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que "deveria prevalecer o valor encontrado na perícia administrativa (em 2005), uma vez que a perícia judicial foi realizada uma década e meia depois da imissão na posse, quando já existentes valorizações no preço do Imóvel, inclusive decorrentes da própria obra pública que ocasionou a desapropriação (duplicação da Rodovia PE-020/CE), além do fato de que o Perito não teria conseguido estimar o valor do imóvel para o ano em que houve a imissão na posse (2005), por absoluta ausência de dados amostrais de imóveis similares e próximos" (fl. 1.160).

Portanto, não há como rever tal conclusão, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33375622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2022 13:04:29
Código de Controle do Documento: 200475a1-eef9-4f49-94ba-3d30f5ceadf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.995.633 / CE

Número Registro: 2022/0098526-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014148920094058100 14148920094058100

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TERRA CIA DE CREDITO IMOBILIARIO
OUTRO NOME	:	TERRA COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A
		EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319
		LISE VASCONCELOS BARROSO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - CE027495
		ANA BEATRIZ DUARTE COSTA - CE045050
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS
ADVOGADOS	:	CHRISTIANO PEREIRA DE ALENCAR - CE013174
		VALQUIRIA MARIA COUTINHO BEZERRA - CE012493
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TERRA CIA DE CREDITO IMOBILIARIO
OUTRO NOME	:	TERRA COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A
		EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319
		LISE VASCONCELOS BARROSO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - CE027495
		ANA BEATRIZ DUARTE COSTA - CE045050
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS
ADVOGADOS	:	CHRISTIANO PEREIRA DE ALENCAR - CE013174

Documento eletrônico VDA33632831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 05:34:23
Código de Controle do Documento: bb17b500-1b52-4949-b3c1-2e857d25c2d1

VALQUIRIA MARIA COUTINHO BEZERRA - CE012493

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33632831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 05:34:23
Código de Controle do Documento: bb17b500-1b52-4949-b3c1-2e857d25c2d1